



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI Nº 1.394/2010 DE 29 DE JANEIRO DE 2010

ESTABELECE REGRAS PARA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR, REVOGAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.229 DE 18 DE OUTUBRO DE 2006 E LEI MUNICIPAL Nº 753 DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Flávio Daltro Filho, Prefeito Municipal do Município de Chapada dos Guimarães faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas para sua adequada aplicação, bem como sobre a regulamentação do sistema institucional de apoio à sua formulação e execução.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através das ações de todos os órgãos da Administração Pública Municipal de Chapada dos Guimarães, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Chapada dos Guimarães será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Art. 4º. Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo, cabendo à Administração Municipal viabilizar os meios para torná-la efetiva.

Art. 5º. À Secretaria Municipal de Ação Social, a cuja estrutura estarão vinculados o Conselho Municipal, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o que dispõe o art. 3º desta Lei, compete, em conjunto ou não com outros órgãos do Município, oferecer gratuitamente à criança e ao adolescente os serviços relativos a:

- a) educação, cultura, esporte e lazer;
- b) saúde, em todas as suas fases e modalidades;
- c) profissionalização;
- d) orientação psicossocial à criança e ao adolescente e sua família;
- e) serviços complementares que, de qualquer forma, contribuam para a plena realização das políticas previstas na legislação.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º. A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, será efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA;
- III- da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

CAPITULO II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. Os recursos destinados às políticas relacionadas com os direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Chapada dos Guimarães.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

DA NATUREZA

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado, autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil organizada, com prerrogativa para formulação, deliberação e controle da política dos direitos voltados à infância e adolescência no Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 09º. De acordo com a relevância da matéria tratada, as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomadas pelo voto de 2/3 de seus membros, poderão ser materializadas em Resolução, com caráter normativo e geral.

Art. 10. Todas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão ser publicadas pela mesma forma como são publicados os atos do Poder Executivo Municipal.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único - A publicação deverá ser promovida no máximo 24 horas após a edição do ato ou no primeiro dia útil se ocorrer feriado e encaminhada cópia ao Prefeito Municipal e à Promotoria de Justiça com atuação na área respectiva, para conhecimento e registro.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de recursos específicos destinados à Secretaria Municipal de Ação Social, custear as despesas necessárias ao bom andamento dos trabalhos do CMDCA, inclusive para pagamento de diárias, deslocamentos, seminários e demais atividades inerentes à sua missão.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal fornecer pessoal e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Parágrafo Único – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 8 (oito) membros, sendo:

- I – 4 (quatro) representantes de órgãos e entidades Governamentais;
- II – 4 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas à proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães
Subseção I

DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art. 15. Os representantes do Governo Municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após o início do mandato, dentre integrantes de setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

Parágrafo Único – Para cada titular será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho respectivo.

Art. 16. A duração do mandato do representante governamental no CMDCA está condicionada à expressa manifestação contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do Governo Municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no máximo até cinco dias antes da próxima assembleia geral ordinária subsequente ao afastamento, enviando o ato designatório ao Conselho para registro.

Subseção II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 17. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos e com atuação no âmbito territorial do Município de Chapada dos Guimarães.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º. A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida pela direção da entidade, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

Subseção III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO – CMDCA

Art. 18. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA deverá ser disciplinado por Resolução do CMDCA, aprovada por 2/3 de seus membros, observado o seguinte:

- I) instauração do processo seletivo pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente até 60 dias antes do término do mandato;
- II) designação de comissão eleitoral composta por membros do CMDCA para organizar e realizar o processo eleitoral; e,
- III) designação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

Art. 19. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pertence à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

Parágrafo Único - O mandato a que se refere este artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, através do mesmo processo seletivo.

Art. 20. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não ocorra prejuízo às atividades do Conselho.

Art. 21. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 dias após a proclamação do resultado da eleição, com a publicação dos nomes das organizações e respectivos representantes, titulares e suplentes.

Parágrafo Único – A posse será dada pelo Prefeito Municipal em sessão pública e solene.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22 - Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA:

- I) Integrantes de outros conselhos de políticas públicas;
- II) Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III) Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV) Membros do Conselho Tutelar;
- V) Aquele que não preencha os seguintes requisitos:
 - a) Gozar de idoneidade moral;
 - b) Ter idade igual ou superior a 21 anos;
 - c) Residir no município a pelo menos 01(um) ano;
 - d) Ser eleitor no Município respectivo e estar em pleno e regular gozo dos seus direitos políticos;
 - e) Ter ao menos segundo grau completo.
- VI) Membros e serventuários do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

Seção IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 23. São deveres do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pela dignidade de suas funções, por suas prerrogativas e pelo respeito às autoridades constituídas;
- III – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- IV – residir no Município;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

V – comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;

VI – guardar sigilo sobre assuntos, que venha a ter conhecimento em razão do cargo, relativos à conduta de membros do Conselho Tutelar ou de criança ou adolescente alvo de sua atuação;

VII – não praticar atos de improbidade administrativa;

XIV – zelar pela economia de material de expediente e pela conservação do patrimônio público;

XV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 24 Aos membros do Conselho Municipal - CMDCA aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, ou qualquer outra forma de recompensa, com exceção dos benefícios previstos no art. 12 desta Lei.

II - extrair fotocópia ou retirar, sem autorização do Presidente, qualquer documento arquivado ou em trâmite pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade da função pública;

Seção V

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 25. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência.

II – censura.

IV – suspensão por até 90 dias.

V – perda do mandato.

Art. 26. A penalidade de advertência será aplicada, reservada e verbalmente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 27. A penalidade de censura será aplicada, de forma reservada, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 28. A penalidade de suspensão será aplicada nos casos de reincidência de falta já punida com censura e no caso de violação às proibições previstas nesta lei.

Art. 29. A penalidade de perda do mandato será aplicada nos casos de:

I – reincidência em falta já punida com a pena de suspensão;

II – prática de conduta que caracterize crime ou contravenção penal e que atente contra os deveres previstos no art. 23 desta lei, independentemente do trânsito em julgado do processo respectivo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública ou conduta escandalosa;

VII – ofensa física em serviço, a membro do Conselho, servidor público ou a particular;

VIII – revelação de segredo do qual teve ciência em razão do cargo;

IX – quando for determinada a suspensão cautelar de dirigente de entidade da sociedade civil que atua no CMDCA, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 197 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deste artigo, havendo decisão judicial condenatória transitada em julgado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente da instauração de processo administrativo, por decisão de maioria absoluta de seus membros, declarará vago o cargo, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 30. A apuração das infrações e aplicação das sanções previstas para os integrantes do CMDCA serão procedidas na forma prevista nesta lei em relação aos Membros do Conselho Tutelar.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos a esse fim destinados.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou de zona urbana ou rural onde se localizem;

III - apresentar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, semi liberdade, internação, bem como outras formas previstas em lei.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares do Município;

VIII - requisitar assessoramento e apoio técnico especializado junto aos órgãos da Administração Municipal, em petição escrita e fundamentada;

IX - acompanhar e fiscalizar o emprego de todas e quaisquer verbas obtidas pelo Município para aplicação direta ou indireta à política municipal de atendimento da criança e do adolescente.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção VII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA estabelecerá regras para seu funcionamento através de regimento interno, prevendo, dentre outras questões:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da Presidência e demais cargos da Diretoria, assegurando-se o direito a alternância entre representantes do Governo e da Sociedade Civil;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressão indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias em pauta;
- k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função;

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Seção VIII

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 33. Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente –CMDCA:

a) efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Chapada dos Guimarães que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; e,

b) efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução no Município de Chapada dos Guimarães por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – A cada 2 (dois) anos, o CMDCA promoverá o recadastramento das entidades e dos programas em execução no Município, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 34. Através de Resolução, votada por maioria absoluta de seus membros, o CMDCA indicará a relação de documentos a serem apresentados pelas entidades a que se refere o artigo anterior para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, do ECA.

Art. 35. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. Será negado o registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA.

§ 2º. Será negado registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos na Lei nº 8069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

§ 3º. O CMDCA não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição a programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 36. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, par adoção das medidas previstas nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8069/90.

Art. 37. O CMDCA expedirá ato dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8069/90.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chapada dos Guimarães, criado pela Lei nº 635, de 12.04.93, reger-se-á pela legislação federal e estadual pertinente, pelo disposto nesta lei, por seu Regimento Interno e deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único. O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo será aprovado por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomada por maioria absoluta de votos, mediante proposta dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39. O Conselho Tutelar é órgão permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em lei.

Parágrafo Único. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função remunerada, excetuada a função de magistério (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal), quando houver absoluta compatibilidade de horários, inclusive com os plantões e tarefas especiais desencadeadas pelo Conselho Tutelar por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Constará obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens imóveis e móveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas necessárias ao bom funcionamento dos serviços que lhe são atribuídos.

Art. 41. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 42. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução, por decisão de maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Para cada membro eleito haverá um suplente.

§ 2º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste na outorga ao conselheiro tutelar titular do cargo ou suplente que tiver exercido a função de titular nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição.

§ 3º - O outorgado à recondução deverá concorrer em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade e avaliação técnica e psicológica, sendo dispensado apenas da apresentação de documentação comprobatória dos requisitos enumerados no artigo seguinte desta Lei.

Subseção I

DO PROCESSO DE SELEÇÃO – CTDCA

Art. 43. São requisitos para a candidatura e para o exercício das atribuições de Membros do Conselho Tutelar:

- I) Reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória, no mínimo, a apresentação de certidões negativas, cível e criminal, da Justiça Comum e Federal;
- II) Idade igual ou superior a 21(vinte e um) anos;
- III) Residir no Município a pelo menos 01(um) ano;
- IV) Ter segundo grau completo, à data da inscrição;
- V) Comprovante de previa aprovação em prova seletiva que exija conhecimento sobre a ECA (Lei nº 8.068/90), que será realizado pelo CMDCA sob a fiscalização do Ministério Público;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- VI)** Ser eleitor do Município e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;
- VII)** Não exercer atividades político-partidária função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais, nem estar filiado a qualquer partido político;
- VIII)** Não exercer cargo ou mandato público eletivo;
- IX)** Não ocupar cargo em comissão à Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ou em qualquer outro cargo, emprego ou função em horários incompatíveis com os fundamentos do Conselho Tutelar.

Art. 44. Escolha dos membros do Conselho Tutelar será mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos com domínio eleitoral no Município de Chapada dos Guimarães e o registro da candidatura dos candidatos far-se-á através de requerimento, endereçado ao CMDA, a ser protocolado na sede do órgão de assistência social do Município, no prazo previamente fixado, devidamente acompanhado dos documentos que comprove o cumprimento das exigências dispostas nesta lei.

Art. 45. No início do primeiro mês do quadrimestre que antecede o término do mandato do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre a recondução a que se refere o art. 42, que poderá ser total ou parcial, de acordo com avaliação de merecimento a ser promovida pelo mesmo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no regimento interno respectivo.

Art. 46. Havendo ou não recondução, será constituída, nessa mesma sessão, comissão composta de cinco membros, incumbida de executar o processo seletivo, cabendo-lhe ordenar o registro dos candidatos, decidir sobre as impugnações e publicar o resultado final da eleição com o nome dos eleitos e a votação obtida.

§1º. Até o último dia desse mês (1º mês do quadrimestre que antecede o fim do mandato) deverá estar encerrado o processo eleitoral e publicada a relação dos eleitos.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será também o Presidente da Comissão de seleção.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 3º. Todos os atos praticados pela comissão de seleção serão comunicados imediatamente ao Promotor de Justiça da Comarca.

Art. 47. A prova seletiva a que se refere o inciso V do Art. 43 da presente Lei será de caráter classificatório e eliminatório, estando de plano desclassificado o candidato que obtiver na prova escrita nota inferior a 50 pontos.

Art. 48. Após a divulgação dos resultados da eleição, os candidatos serão submetidos a exame psicológico, cuja avaliação enquadrará o candidato nos seguintes conceitos: insuficiente; regular; bom; e excelente.

§ 1º - De posse dos resultados da avaliação psicológica a Comissão Eleitoral atribuirá a seguinte pontuação aos resultados:

I – insuficiente – 49 pontos;

II – regular – 65 pontos;

III – bom – 80 pontos; e,

IV – excelente - 100 pontos.

§ 2º. O candidato que não alcançar a média mínima de 50 pontos na avaliação psicológica será considerado eliminado.

Art. 49. De posse das notas obtidas nas fases do processo de seleção (fases eletiva e psicológica), a Comissão incumbida da realização do processo seletivo, dentro dos quinze últimos dias do 3º mês do quadrimestre que antecede o fim do mandato, extrairá a média, através da soma das notas e divisão por dois, considerando-se classificados os dez candidatos que obtiverem média igual ou superior a 50 pontos.

§ 1º - Comporá o Conselho Tutelar os candidatos classificados de 1º a 5º lugar, ficando como suplentes os classificados de 6º a 10º lugar.

§ 2º - Antes do término do mês de que trata o *caput* deste dispositivo (3º mês), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse aos eleitos, em ato público e solene.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 3º. Durante o mês seguinte (último mês do quadrimestre), todos os membros e suplentes eleitos executarão trabalhos junto ao Conselho Tutelar, acompanhando e inteirando-se dos serviços desenvolvidos e em andamento.

Art. 50. - Se o número de candidatos selecionados for insuficiente para compor o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal – CMDCA deflagrará processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas nos arts. 45 a 48 desta Lei.

Seção III

DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 51. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente definidos em lei, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8069, de 13.07.1,990.

Art. 52. O Conselho Tutelar do Município de Chapada dos Guimarães funcionará, todos os dias úteis (segunda a sexta feira) no horário das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, em prédio exclusivo, com salas adequadas para a execução dos serviços, conforme definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado na área central da cidade, visando proporcionar o fácil acesso dos usuários.

§ 1º. Para atendimento fora do horário previsto no *caput* deste artigo, bem como aos finais de semana e feriados, será mantido plantão permanente constituído de pelo menos dois Conselheiros, cujos telefones e endereços deverão constar em local visível à entrada do prédio do Conselho Tutelar.

§ 2º. Durante os horários de expediente, dentre os membros do Conselho Tutelar que estiverem em atividade, deverão permanecer na sede do Conselho Tutelar, para atendimento público, pelo menos dois conselheiros.

§ 3º. A escala de plantões e serviços do Conselho Tutelar será elaborada por seu Coordenador e aprovada por maioria simples do Conselho Municipal – CMDCA.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 53 Quando estiverem sendo realizadas, no município, festividades de qualquer natureza, o Conselho Tutelar manterá posto de atendimento, realizando trabalho ostensivo e preventivo com o apoio da Polícia Militar e Civil, previamente entabulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. O Conselho Tutelar, tomando conhecimento de qualquer violação a direito da criança ou de adolescente ou de qualquer infração que venha a ser praticada por criança, deslocar-se-á até o lugar de sua ocorrência, adotando as providências de sua alçada, inclusive as definidas no art.101, I a VII, e 129, I a VII, da Lei n.8069, de 13.07.90.

Art. 55. Um dos Membros do Conselho Tutelar acumulará as funções de Coordenador, cabendo-lhe representá-lo em todos os atos e perante as autoridades a que se dirigir, além de ordenar todas as atividades administrativas internas do Conselho.

Art. 56. Somente em casos de menor complexidade e de extremada urgência poderá atuar um único membro do Conselho Tutelar, ficando a validade de sua decisão condicionada a confirmação na próxima sessão plenária, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta, em reunião ordinária, a ser realizada ao menos uma vez por quinzena, ou extraordinária, a ser realizada sempre que houver urgência na deliberação.

Art. 58. Todas as ocorrências atendidas pelo Conselho Tutelar serão registradas em livro próprio, com folhas numeradas, e os fatos inseridos em sua esfera de atribuições serão apurados em procedimento instaurado mediante portaria, com numeração controlada pela coordenadoria, sendo ao final submetido à decisão na reunião ordinária subsequente ou extraordinária.

§ 1º. Os conselheiros que atuarem no procedimento elaborarão parecer a ser submetido a julgamento na reunião ordinária ou extraordinária, sugerindo a medida aplicável, dentre as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os procedimentos que resultarem na aplicação de medidas de competência do próprio Conselho Tutelar, como nas hipóteses do art. 101, I a VII, e art. 129, I a VII, do ECA, após a decisão colegiada, desenvolver-se-á a fase de execução da medida, após a qual será novamente submetido ao órgão colegiado para homologação e arquivamento, ou adoção de outras providências que se revelarem adequadas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 3º. Nas hipóteses em que couber o encaminhamento do procedimento ao Ministério Público, ao Juiz da Infância e da Adolescência ou a qualquer outra Instituição prevista no ECA, ou em casos de aplicação de qualquer medida estabelecida pela autoridade judiciária, será mantida cópia do feito em arquivo no Conselho Tutelar, para fins estatísticos e informativos.

Art.59. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho Tutelar o número de funcionários e os equipamentos e materiais de expediente que forem necessários ao bom desempenho e suas atividades.

Seção IV

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 60. No exercício de sua função, o membro do Conselho Tutelar, além das prerrogativas e garantia conferidas pela Lei n.8069/90:

I - usarão credencial, confeccionada em tamanhos e cores facilmente visíveis, contendo nome completo e fotografia, expedida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Promotor de Justiça da Comarca.

II – terão livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no art.90 da Lei 8069, de 13.07.90.

Art.61. A Administração Municipal, sempre que solicitado pelo Conselho Tutelar, colocará à sua disposição serviços técnicos especializados cujos profissionais deslocar-se-ão ao encontro da Criança ou adolescente que deles necessitam, adotando as medidas que se revelarem necessárias.

Art.62. Os membros do Conselho Tutelar, no efetivo exercício das funções, receberão gratificação igual ao valor da remuneração dos cargos em comissão de Chefe de Departamento dos quadros do Executivo Municipal, devendo qualquer alteração ser efetuada por lei municipal.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. O conselheiro que estiver exercendo a função de coordenador perceberá, além da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, um adicional de ½ salário mínimo.

§ 2º. São garantidos aos membros do Conselho Tutelar os mesmos direitos sociais conferidos aos servidores públicos municipais que exerçam, em comissão, cargo de confiança, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º. Em todos e quaisquer casos de afastamento, inclusive em virtude de férias ou licença, o conselheiro tutelar será substituído pelo suplente respectivo.

§ 4º. No tocante aos afastamentos e licenças, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Chapada dos Guimarães.

Seção V

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 63. São deveres do membro do Conselho Tutelar, além de outros previstos em lei:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pela dignidade de suas funções, por suas prerrogativas e pelo respeito às autoridades constituídas;
- III – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- IV – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento e que ocorra nos serviços a seu cargo;
- V – residir no Município;
- VI – cumprir os horários de expediente previstos nesta lei, os plantões para o qual for designado, bem como as tarefas adicionais decorrentes de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VII – guardar sigilo sobre os casos submetidos ao Conselho Tutelar;
- VIII – exercer as suas funções nos limites estabelecidos por lei;
- IX – aplicar a medida de proteção em conformidade com a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- X - comparecer às sessões de julgamento do Conselho Tutelar.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

XI – cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pelo coordenador do Conselho Tutelar;

XII – atender com presteza ao público em geral, adotando as providências que se revelarem necessárias;

XIII – levar ao conhecimento do Coordenador as irregularidades funcionais que tiver ciência;

XIV – zelar pela economia de material de expediente e pela conservação do patrimônio público;

XV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 64. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 65. Aos membros do Conselho Tutelar aplicam-se as seguintes proibições:

I – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, ou qualquer outra forma de recompensa;

II – exercer atividade político-partidária ou filiar-se a partido político;

III – exercer qualquer outra função pública que não esteja incluída nas exceções previstas na Constituição Federal e nesta lei;

IV - extrair fotocópia ou retirar, sem autorização do Coordenador, de qualquer documento arquivado ou em trâmite pelo Conselho Tutelar;

V – valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou alheio, em detrimento da dignidade da função pública;

Seção VI

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 66. Os membros do Conselho Tutelar são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência.

II – censura.

IV – suspensão sem remuneração, por até 90 dias.

V – perda do cargo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 67. A penalidade de advertência será aplicada, reservada e verbalmente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 68. A penalidade de censura será aplicada, de forma reservada, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 69. A penalidade de suspensão será aplicada nos casos de reincidência de falta já punida com censura e no caso de violação às proibições previstas nesta lei.

Art. 70. A penalidade de perda do cargo será aplicada nos casos de:

I – reincidência em falta já punida com a pena de suspensão;

II – prática de conduta que caracterize crime ou contravenção penal e que atente contra os deveres previstos no art. 63 desta lei;

III – abandono do cargo;

IV – inassiduidade habitual;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública ou conduta escandalosa;

VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular;

VIII – revelação de segredo do qual teve ciência em razão do cargo;

IX – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, deste artigo, havendo decisão judicial condenatória transitada em julgado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por decisão de maioria absoluta de seus membros, declarará vago o cargo, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Seção VII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Subseção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 71. A apuração das faltas funcionais será feita mediante sindicância e processo administrativo.

Art. 72. Para apuração das faltas puníveis com penas de suspensão e de perda do cargo, será instaurado procedimento administrativo, por deliberação de maioria simples do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, exigido o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 73. Durante o processo administrativo, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por voto da maioria absoluta de seus membros, afastar o indiciado do exercício do cargo, por prazo não superior a 90 dias, computando-se esse afastamento preventivo na pena de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 74. No ato que determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar deverão constar, além do nome, a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos que lhe são imputados e a designação da comissão processante, indicando os nomes do presidente e de seus membros e auxiliares.

Art. 75 Os atos e termos da sindicância, se não houver disposição especial, serão comuns aos do processo administrativo.

Art. 76. Os autos dos processos disciplinares e sindicâncias, após a execução da decisão, serão arquivados na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Subseção II

DA SINDICÂNCIA

Art. 77. Instaurar-se-á sindicância:

I – como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II – quando, não sendo obrigatório o processo administrativo, a infração dever ser apurada por meio sumário.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 78. A sindicância será instaurada por decisão de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e presidida por um membro do mesmo conselho, indicado na mesma sessão, o qual poderá solicitar a designação de mais um membro e de servidores para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 79. A sindicância, que terá caráter reservado, será concluída no prazo de 30 dias, a contar da data da instauração, podendo esse prazo ser prorrogado justificadamente por mais 15 dias, mediante requerimento da autoridade sindicante ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 80. Colhidos os elementos necessários à comprovação da materialidade e autoria dos fatos imputados, será ouvido o sindicado, que poderá, pessoalmente, no ato do interrogatório ou no prazo subsequente de cinco dias, indicar provas de seu interesse, as quais serão deferidas a juízo da autoridade sindicante.

Art. 81. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, permanecendo os autos à sua disposição.

Art. 82. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-o, juntamente com os autos, ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual submeterá ao plenário, que decidirá por voto de maioria simples, exigido o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, pela aplicação das penalidades previstas no art. 66, I e II, ou pela instauração de procedimento administrativo, se se tratar de infração punível com as penalidades previstas no art. 66, III e IV desta Lei.

Subseção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 83. A instauração de processo administrativo disciplinar será obrigatório para a apuração de fatos que, em tese, desafiam a aplicação das penas de suspensão e de perda do cargo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. A apuração dos fatos será realizada por uma comissão constituída por três membros do CMDCA, designados pelo mesmo Conselho, por votação de maioria simples, exigido quorum mínimo de metade mais um de seus membros, na mesma sessão em que se decidir pela instauração do processo.

§ 2º. A Comissão Processante dissolver-se-á automaticamente 10 (dez) dias depois do julgamento, permanecendo os seus integrantes, no período entre a entrega do relatório e a dissolução, à disposição da autoridade que determinou a instauração do processo, para quaisquer diligências ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 3º. À Comissão Processante serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de sua função, a começar pela liberação de funcionários para auxiliar nos trabalhos do processo.

Art. 84. O processo terá início dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por decisão de maioria simples do CMDCA, mediante proposta fundamentada do presidente da Comissão Processante.

Parágrafo Único. Da instalação dos trabalhos será lavrado termo, que será assinado em reunião dos membros da comissão e anexados aos autos.

Art. 85. O indiciado será cientificado do processo através de notificação, que conterà os termos da portaria de instauração e o teor da acusação, bem como a designação de dia, hora e local da audiência de interrogatório.

§ 1º - A notificação deverá ser feita pessoalmente, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação a data designada.

§ 2º - Quando houver denunciante e/ou vítima, serão estas pessoas ouvidas antes do interrogatório do indiciado, o qual, entretanto, será cientificado do ato, a ele podendo fazer-se presente, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, com direito a reperguntas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 86. Após o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), e requerer a produção de provas de seu interesse, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem caráter meramente protelatório, a juízo da comissão.

Parágrafo Único. Para viabilizar a defesa preliminar, os autos ficarão à disposição do indiciado, a partir do interrogatório e pelo prazo legal, na Secretaria da Comissão Processante.

Art. 87. Se o indiciado estiver ausente do lugar do processo, mas, em endereço conhecido, será notificado por carta registrada, e, se, em lugar ignorado, se-lo-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 88. Feita a notificação, sem que haja comparecimento do indiciado, será este declarado revel, prosseguindo-se o processo com o defensor que lhe for nomeado pelo presidente da Comissão, de preferência Advogado no exercício regular da atividade.

Art. 89. Apresentada a defesa preliminar, será designada data para audiência das testemunhas de acusação e de defesa, que serão intimadas com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, notificando o indiciado e seu defensor para o ato.

Parágrafo Único. Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a produção da prova testemunhal, o presidente da Comissão designará data para a continuação, em uma ou mais vezes, notificando o indiciado e as testemunhas presentes.

Art. 90. Concluída a instrução, inclusive com a realização de perícia, diligências e outras provas que houverem sido requeridas e deferidas, o presidente saneará o processo, por despacho, reparando as irregularidades porventura existentes ou determinando a complementação de provas, se necessário, o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado para, em igual prazo, oferecer alegações finais.

Parágrafo Único. A vista será dada na Secretaria da Comissão, guardadas as devidas cautelas, e o prazo será em dobro, caso haja mais de um indiciado no mesmo processo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 91. Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, fundamentadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, apontando, nesta última hipótese, a pena que lhe parecer cabível e o fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergências nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um dos votos ou do voto vencido.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos e todos os documentos do processo remetidos, imediatamente, ao presidente do CMDCA, para que seja submetido a julgamento na próxima sessão.

Art. 92. Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo reinquirir testemunhas e formular quesitos, pessoalmente ou através de defensor, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

Art. 93. As testemunhas serão obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente notificadas, e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante solicitação do presidente da comissão.

Parágrafo Único. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo presidente, após as reperguntas do indiciado.

Art. 94. A Comissão poderá deslocar-se de sua sede a fim de praticar algum ato julgado conveniente para a instrução do processo.

Art. 95. Aos casos omissos neste Capítulo e Sessão, aplicam-se as regras pertinentes do Código de Processo Penal.

Subseção IV

DO JULGAMENTO

Art. 96. De posse do processo disciplinar, contendo o relatório da Comissão Processante, o presidente do CMDCA inclui-lo-á para julgamento na próxima sessão ordinária, ou sessão extraordinária, caso aquela não se realize no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. Se os membros do CMDCA não se sentirem habilitados a proferir julgamento, poderão converter o feito em diligências, devolvendo-o à Comissão Sindicante, para os fins que indicarem, com prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Retornando os autos, será designada sessão extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Art. 97. O CMDCA decidirá o processo pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

Art. 98. Das decisões que impuserem penalidade administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Plenário do CMDCA.

Art. 99. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão, por petição fundamentada dirigida ao presidente do CMDCA.

Art. 100. Recebida a petição, o presidente do CMDCA determinará a sua juntada ao processo, se tempestiva, procedendo-se ao sorteio de um relator, dentre os componentes do CMDCA, e convocará uma reunião desse órgão para, no máximo, 15 dias depois, proferir julgamento.

§ 1º. O recurso será decidido por votação de maioria absoluta dos membros do CMDCA, excluídos aqueles que fizeram parte do primeiro julgamento.

§ 2º. O indiciado será comunicado da decisão, pessoalmente ou por seu procurador, no prazo de 5 dias, ou, verificando estar em lugar não sabido, através da imprensa oficial, mediante edital.

Subseção V

REVISÃO

Art. 101. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo de que tenha resultado imposição de penalidade, sempre que forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias ainda não apreciadas, suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de penalidade mais branda, ou, ainda, no caso de constatação de vícios insanáveis no curso do procedimento.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. Da revisão não pode resultar a agravação da penalidade aplicada.

§ 2º. A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º. Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 102. A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente ou irmão.

Art. 103. O pedido será dirigido ao presidente do CMDCA, que determinará a sua atuação e apensamento ao processo disciplinar respectivo, e designará comissão revisora, composta de 3 membros.

§ 1º. A petição será instruída com as novas provas que o requerente possuir ou indicará aquelas que pretende produzir.

§ 2º. Não poderá integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 104. Concluído o procedimento, o requerente, no prazo de 5 dias, será notificado para, querendo, apresentar alegações finais.

Art. 105. Exaurido esse prazo, com ou sem alegações finais, a comissão processante emitirá relatório conclusivo e enviará o processo ao presidente do CMDCA para julgamento.

Parágrafo Único. O pedido revisional será julgado por maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Art. 106. Julgada procedente a revisão, o presidente do CMDCA, conforme o caso, providenciará:

- I – a renovação do processo disciplinar, nos casos de anulação;
- II – o cancelamento, modificação ou substituição da penalidade.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães
CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FMDCA

Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 107. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA do Município de Chapada dos Guimarães/MT, o qual será gerido de acordo com as regras desta Lei, com o disposto em Decreto que a regulamentar e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 108. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. Eventualmente, os recursos do FMDCA poderão destinar-se à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa do CMDCA, por maioria de seus membros, a autorização para aplicação de recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º. Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 109. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA do Município de Chapada dos Guimarães/MT, fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, sendo, o Secretário respectivo, o responsável solidário pela ordenação das despesas e prestação de contas junto às demais contas do Município.

Art. 110. São atribuições do Conselho Municipal – CMDCA em relação ao Fundo – FMDCA – que trata este Capítulo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo.

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo.

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessária.

VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo.

IX – publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as Resoluções do Conselho Municipal de Direitos – CMDCA referentes ao Fundo – FMDCA.

Art. 111. Compete ao Secretário Municipal de Ação Social em relação ao Fundo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I do artigo anterior.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos – CMDCA a demonstração mensal das receitas e despesas executadas do fundo.

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo.

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos.

V – manter o controle necessário à execução das receitas e das despesas do Fundo.

VI – manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo.

VII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, o inventário dos bens materiais;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do Fundo.

VIII – elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do inciso II deste artigo.

IX – providenciar junto à contabilidade do Município para que, na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo.

X – apresentar ao Conselho Municipal de Direitos a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos.

XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais.

XII – manter o controle das receitas do Fundo.

XIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo.

XIV – fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112. São receitas do Fundo Municipal – FMDCA:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260, da Lei nº 8069/90.

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214, do ECA, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei.

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais.

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor.

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 113. Constituem ativos do FMDCA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - direitos que vier a constituir.

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 114. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal responsável pela administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 116. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. Os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a conta da aprovação.

Art. 117. Constituem despesas do FMDCA:

I – o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, após autorização do Conselho Municipal, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapada dos Guimarães no que for pertinente, e, nas omissões deste, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 119. A criação de outros Conselhos Tutelares no Município de Chapada dos Guimarães será promovida por Lei Municipal, observados os seguintes critérios:

I – reivindicação da população do local;

II – índice de infrações aos direitos da criança e do adolescente;

III – facilidade de acesso à população menos favorecida;

IV – número de habitantes do lugar a ser instalado;

V – extensão da área de abrangência da atuação do Conselho.

Art. 120. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá criar, mediante resolução, Órgãos de Apoio ao Conselho Tutelar, constituídos de três membros, sem remuneração, para atuação nos distritos e povoados, incumbidos de receber as reclamações da comunidade onde se localizam e trazê-las ao Conselho Tutelar para a adoção de providências que se revelarem adequadas.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único. Os membros dos órgãos de apoio poderão usar credencial expedida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Promotor de Justiça da Comarca.

Art. 121. Fica prorrogado automaticamente o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar até nova eleição, a qual não poderá ultrapassar a data de 15 de março de 2009, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar nova eleição conforme os termos da presente Lei.

Art. 122. Revogam as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.229 de 18 de outubro de 2006 e Lei Municipal nº 753 de 04 de julho de 1996.

Art. 123. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal



FLAVIO DALTRO FILHO
Prefeito Municipal